

MPI



**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores

Recebido em  
21/9/2018.

*Eliane*  
**Eliane Rodrigues de Sales**  
Chefe de Gabinete  
Matr. 6008455-3  
CHP 10ª Região A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO DO  
DISTRITO FEDERAL**

**O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO  
DAS RELAÇÕES EXTERIORES – SINDITAMARATY**, CNPJ nº  
11.339.703/0001-65, com domicílio em Brasília-DF, no SRTVS, Quadra 701, bloco I,  
Edifício Palácio da Imprensa, 2º andar, salas 210 a 213, CEP 70340-000, com  
fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e na lei nº  
9.784/99, vem expor e requerer a Vossa Excelência o que segue:

### **1) BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA**

O Ministério das Relações Exteriores, órgão do Poder Executivo responsável pela política externa e pelas relações internacionais do Brasil, é composto pelas carreiras de Assistente de Chancelaria, Oficial de Chancelaria e Diplomata, que desenvolvem suas atribuições funcionais em território nacional e nas mais de 220 Representações Brasileiras no mundo.

Essa rede de Representações Brasileiras no Exterior, denominadas, internamente, apenas de “postos”, abrange, hoje, 139 Embaixadas, 52 Consulados-Gerais, 11 Consulados, 8 Vice-Consulados, 12 Missões ou Delegações e 3 Escritórios. Além destes, conta também com outros nove postos situados no território nacional, mas em unidades da federação diferentes do Distrito Federal, os chamados “Escritórios de Representação”. Existem, ainda, as “Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites”.

Dessa forma, em razão da necessidade de movimentar seus servidores entre os postos existentes, o Ministério das Relações Exteriores, ao menos uma vez por ano e em razão de disposições legais que estipulam o prazo máximo que o servidor pode permanecer no posto e no exterior, precisa adequar a distribuição de sua força de trabalho na Secretaria de Estado, denominação da Sede do Ministério, em Brasília, e nos demais postos, nos Estados, em território nacional, e no Exterior.

Para tanto é utilizado instituto da Remoção, previsto no art. 36 da Lei nº 8.112/90 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União – e, mais especificamente em relação aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, nos artigos 21 a 24 da Lei nº 8.829/93; artigo 12, combinado com os 42 a 45 da Lei nº 11.440/06 e, ademais, pelos artigos 12 a 24 do Decreto nº 93.325/86.

Então, dentre outras situações, mas em razão da necessidade de preencher claros de lotação, adequar a força de trabalho dos postos, remover os servidores que já atingiram o máximo de tempo de permanência no exterior ou apenas no posto, além de mandar os servidores do Brasil para o Exterior, o Ministério das Relações Exteriores divulga regularmente o denominado “mecanismo de remoções”, previsto no art. 19 do Decreto nº 93.325/86.

O instituto da remoção, no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, tem importância que não é verificada nas demais carreiras públicas. Esses servidores têm a necessidade de servirem no exterior para, preenchendo um dos requisitos para promoção, poderem progredir em suas carreiras. As Leis nº 11.440/06 e 8.829/93 vinculam o tempo de permanência do servidor em postos no exterior com sua promoção na carreira. Assim, qualquer funcionário do Serviço Exterior Brasileiro – SEB, que tenha a intenção de chegar ao topo de suas respectivas carreiras, precisará permanecer alguns anos além das fronteiras nacionais.

Assim, sempre que o Itamaraty divulga o mecanismo de remoção, estipulando as regras a que se submeterão aqueles que intencionam serem removidos para outro posto, no exterior ou no Brasil, ou, ainda, de volta para Brasília, nota-se que os servidores desenvolvem certa aflição, angústia e ansiedade, independentemente da carreira a que faça parte.

Isso acontece porque o Ministério das Relações Exteriores, periodicamente, produz e divulga as regras de regência dos mecanismos de remoção de forma que contenha, em seu bojo, patente desrespeito aos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: princípio da impessoalidade, moralidade e publicidade, com mais ênfase em seu viés da transparência, que apesar de não estar previsto constitucionalmente, é compreendido pela interpretação das leis infraconstitucionais e é complementar ao princípio da publicidade.

Este sindicato, em razão de várias queixas das regras antidemocráticas constantemente repetidas nos mecanismos de remoções reuniu as portarias inaugurais desses planos, publicadas nos anos de 2017 e 2018, todas em anexo, e conseguiu verificar, ainda que em análise superficial, em cada uma delas, desrespeito a pelo menos um dos princípios administrativos-constitucionais já citados.

Iniciando no em 2017, ano em que foram publicados três mecanismos de remoção, sendo o primeiro em maio, regulamentado por meio das portarias nº 367; 368 e 369. Naquela oportunidade, em todas as portarias, a previsão do art. 3º, II, obrigou o Diretor do Departamento do Serviço Exterior a publicar, no Boletim de Serviço – uma espécie de diário oficial interno – a relação de inscritos naquele mecanismo de remoção.

Note que aquela regra, citada acima, foi instituída, excepcionalmente, em nítido prestígio ao princípio da publicidade, e deu, naquele ponto específico, a necessária transparência ao ato administrativo. Assim, ficou demonstrado que o administrador entende a necessidade de publicização e transparência dos atos administrativos. Esperava-se, então, que essa exceção virasse regra no decorrer das citadas portarias.

Entretanto, as demais regras não deferiram o necessário respeito aos princípios da administração pública. Veja que o inciso III do próprio artigo 3º, acima citado, roga que o candidato inscrito deverá remeter, por e-mail e em ordem de preferência, a relação de postos contida nas portarias, e, ademais, outros quatro postos, de qualquer grupo – o que significa, de fato, que o candidato poderia escolher qualquer posto dentre os mais de 220 existentes.

O fato de o inscrito no mecanismo de remoção indicar, por e-mail, a lista de postos organizada de acordo com sua preferência e, além desses, outros quatro, de qualquer classificação, sem nova etapa que exigisse a divulgação dos postos escolhidos pelos servidores inscritos, faz com que não seja possível realizar o controle de legalidade dos atos administrativos futuros. Sejam os critérios de seleção, que poderiam ser pouco impessoais ou até mesmo as próprias remoções, efetivadas posteriormente.

Não foi possível, então, realizar de forma efetiva o controle de legalidade do ato de remoção, já que os inscritos não tiveram ciência, dada a ausência de transparência e publicidade das escolhas de postos de preferência do candidato ou da lista de pessoas inscritas para determinado posto.

Ademais, se dois inscritos tivessem por ventura, escolhido os mesmos postos, na mesma ordem de preferência, não haveria, tampouco, possibilidade de eles fazerem o cotejo analítico de seus assentamentos funcionais e realizarem o controle do ato administrativo, já que os regramentos existentes não permitiam tal ação.

Na sequência, o parágrafo único do art. 5º de todas as portarias disse que a própria ordem de escolha dos postos influenciaria a decisão sobre qual servidor seria removido. Então, se a própria ordem de escolha dos postos oferecidos tem o condão de escolher um servidor em detrimento de outro, mais premente é a necessidade de que sejam publicizadas as escolhas feitas pelos próprios participantes do mecanismo de remoção, de forma que possibilite qualquer pessoa questionar a decisão que eventualmente tenha desconsiderado competência daquele que foi preterido em favor de outro servidor.

Em outro momento, o segundo mecanismo de remoção do ano de 2017 foi publicado no mês de outubro e foi regulamentado pelas portarias nº 604; 605 e 606. Como já dito no início do relato, a forma pouco transparente de agir, fez com que o Ministério das Relações Exteriores trouxesse, novamente, nos artigos 7 e 8 das portarias mencionadas, regras pouco transparentes.

Note que o modus operandi é replicado. O art. 7, II, obriga a publicação da lista de inscritos nos planos de remoção, a ser realizada pelo Diretor do Departamento do Serviço Exterior. Novamente está demonstrado o conhecimento do administrador acerca da necessidade de publicidade, feita de forma clara, concisa e coesa, de fácil acesso, ou seja, transparente.

Entretanto, neste segundo mecanismo de remoção do ano de 2017, a publicidade foi mitigada um pouco mais. Naquela ocasião a oferta inicial de postos foi feita via correio eletrônico, de acordo com o inciso II do art. 7º, por meio de e-mail cujo conteúdo trazia lista de seis postos feita exclusivamente para determinada pessoa. Ou seja, a relação de postos oferecida para os inscritos, naquele mecanismo de remoção, foi feita de forma personalizada, ferindo não somente o princípio da publicidade, mas possivelmente, o princípio da impessoalidade.

A aflição dos servidores em não saber com quais colegas estão concorrendo para ocupar o claro de lotação existente no posto X, ou o posto Y, ou, ainda, sobre quais são os critérios efetivamente considerados para a escolha de um servidor em detrimento dos demais, acaba por gerar angústia e ansiedade.

Esses sentimentos são desencadeados em razão da ausência de previsibilidade sobre sua própria vida e de sua família. O servidor, sem a publicação da lista de inscritos de forma pormenorizada, classificada por posto, impedindo que ele próprio aplique as regras de forma abstrata para conseguir prever, mais ou menos, para onde seria removido, tende a se sentir inseguro, o que acaba por gerar um ambiente de trabalho tenso, onde a ansiedade e imprevisibilidade reinam.

A subjetividade e falta de transparência que viciam esses mecanismos de remoção é tão exagera que, veja: um dos critérios de escolha de pessoa a ser removida, novamente, é a própria ordem de organização da lista de postos que foi, antes de tudo, personalizada e oferecida aos servidores. Há, ainda, outros critérios a serem considerados, mas mesmo que sejam efetivamente considerados, o controle de legalidade do ato administrativo já se torna impossível de ser realizado, pois as informações básicas, sobre as pessoas que concorriam para a determinada vaga, jamais foram publicamente disponibilizadas, uma vez que um servidor não sabe se a lista de postos que recebeu em seu e-mail é a mesma que seu colega de sala.

O terceiro e último mecanismo de remoção realizado no ano de 2017 replicou todos os vícios já apontados naquele primeiro, realizado em maio: a lista de postos com claro de lotação foi publicada já na ocasião de abertura do plano, mas o servidor inscrito poderia listar outros quatro postos, dentre os 220 existentes, para ser removido depois de ter completado dois anos de permanência no primeiro.

A inscrição realizada por mensagem eletrônica também continuou prevista, da mesma forma que a ordem de classificação dos postos foi considerada para a escolha do servidor efetivamente removido. Não houve, também de igual forma ao anterior e aquele que o antecedeu, publicação de quantos inscritos teriam indicado, em primeiro lugar na ordem de suas preferências, o posto X ou o posto Y, tornando impossível qualquer controle de legalidade do ato administrativo.

Agora em tempo mais recente, já no primeiro plano de remoções de 2018, publicado no mês de abril, a forma do mecanismo de remoções foi levemente alterada. As portarias nº 325; 326; 327 e 328, que regulamentaram a movimentação dos servidores entre os postos, foram editadas com um pouco mais de clareza, mas padecendo dos mesmos vícios encontrados nos diplomas de 2017.

Ao divulgar a lista dos inscritos no mecanismo de remoção, também foi divulgada lista de postos onde foram verificados claros de lotação. Entretanto, a administração do MRE, em vez de disponibilizar a escolha de postos para os inscritos, fez constar nas regras do mecanismo de remoção, que a oferta de postos seria feita de forma personalizada e enviada, por e-mail. Assim, lista com seis opções, escolhidas pela própria Administração dentre os mais de 50 postos divulgados, seria enviada aos e-mails institucionais de cada um dos servidores inscritos. Os inscritos não tiveram conhecimento se a lista recebida por um era a mesma recebida por outro.

Assim, as disposições das portarias editadas pelo MRE replicam a prática adotada há longo tempo, sempre tentando alijar seus servidores, assim como qualquer outra pessoa que se interesse nos processos e decisões de escolha de servidor para preencher claro de lotação no exterior, do exato funcionamento e procedimentos de seleção para remoção.

Há, atualmente, novo plano de remoções em curso, contendo as mesmas regras e mesmos vícios encontrados nos demais, objeto de análise neste documento. E, mais uma vez, a publicidade que o Ministério emprega nas regras de regência da movimentação de seus servidores não é capaz de garantir a adequada difusão e o pleno conhecimento da informação.

Ademais, especificamente quanto ao plano de remoções do 2º semestre de 2018, foi incluído o novel §3º no artigo 8º, que instituiu a possibilidade de chefes de postos requisitarem, nominalmente, determinado servidor para ocupar claro de lotação na unidade em que chefia.

Com essa novidade, a insegurança jurídica do servidor é ampliada, pois fica, além de todo o exposto, sem ter conhecimento se houve, ou não, “requisição” de algum inscrito no mecanismo de remoção por parte do chefe do Posto X, ou do Posto Y. E, como se não fosse suficiente, ainda levanta a dúvida se, no caso de haver efetivamente a indicação por parte do chefe do posto, o claro de lotação será obrigatoriamente preenchido pela pessoa indicada e, portanto, os demais servidores que também indicaram aquele posto como de sua preferência estarão, em razão do peso da indicação do chefe do posto, impossibilitados de ocuparem aquele claro de lotação.

Fica caracterizada, novamente, a ausência completa do princípio da publicidade. Além disso, de modo mais grave, é nítida a burla ao princípio da impessoalidade, vez que o próprio chefe do posto indicará quem ocupará o claro de lotação no posto sob seu comando em detrimento dos demais servidores inscritos no mecanismo de remoções.

Dessa forma age o Ministério das Relações Exteriores no âmbito da movimentação de pessoal do Serviço Exterior Brasileiros entre os postos situados no exterior e no Brasil. Outras áreas padecem do mesmo vício, mas a esfera de direito dos servidores que é mais afetada pela pouca simpatia do seu órgão empregador pelos princípios administrativo-constitucionais é essa, da remoção.

O administrador, ao desrespeitar os princípios da publicidade – englobada a transparência como seu substrato material – e da impessoalidade, age, portanto de forma imoral, sem considerar os regramentos e princípios constitucionais.

Os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento e primeiro passo na consecução de uma regulação. O princípio alberga uma diretriz a ser seguida, muito mais abrangente que uma simples regra, pois, além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação. Assim, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não observância de um princípio implica ofensa a todo o sistema de comandos.

O próprio Artigo 37 da Constituição da República estabelece que a Administração Pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de forma a estabelecer que os citados princípios nortearão a atuação em todos os níveis e esferas da Administração Pública. Essa assertiva engloba os mecanismos de remoção editados pelo Ministério das Relações Exteriores.



**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

## 2) DO PEDIDO

Sabe-se que os princípios da publicidade e impessoalidade são requisitos necessários e a difusão da informação deve ser feita da forma mais ampla possível e assegurada com a utilização dos meios adequados, dependendo de seu objetivo e de seus destinatários. O Sindicato entende que além da adequação dos meios, deve-se propugnar por uma conexão sistemática com o direito fundamental à informação e com o princípio democrático. Com efeito, para que uma informação possa ser efetivamente apreendida, é necessário que seja transmitida em linguagem adequada ao pleno entendimento por parte do receptor da informação.

Os atos administrativos devem ser públicos e transparentes — públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos; transparentes porque devem permitir entender com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle.

Portanto, com o intuito de erradicar a insegurança jurídica a que estão submetidos os funcionários do Serviço Exterior Brasileiro, sofrendo há longo tempo com as mazelas levadas a cabo pela Administração do Ministério das Relações Exteriores por meio das portarias inaugurais dos mecanismos de remoção, é que se requer uma providência deste Órgão Ministerial para:

- I) Requerer esclarecimentos em relação ao funcionamento do atual mecanismo de remoção, inaugurado pelas portarias nº 661, 662, 663 e 664.
- II) Determinar que os mecanismos de remoção vigentes e vindouros sejam adaptados de forma a atender aos princípios basilares da Administração Pública Federal da Publicidade, Impessoalidade e Moralidade.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Brasília, 10 de setembro de 2018.



**Ernando Neves**  
Presidente